

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

2ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. Montaury, 2107, 7º andar

---

Processo nº: 010/2.12.0009939-4 (CNJ:.0056920-85.2012.8.21.0010)

Natureza: Crimes contra a Administração em Geral

Autor: Justiça Pública

Réus: Gilmar Antonio Camargo de Oliveira

Rose Nunes da Silva Susin

Lairton Jose da Luz Venson

Maristela Brancher Venson

Frederic Cesa Dias

Juíza Prolocora: Gabriela Irigon Pereira

Data: 27/02/2018

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, LAIRTON JOSÉ DA LUZ VENSON, MARISTELA BRANCHER VENSON e FREDERIC CESA DIAS, todos qualificados na inicial acusatória às fls. 02/03, como incurso: GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA nas sanções dos artigos 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, quatorze vezes (1º, 3º ao 7º, 9º ao 16º fatos), e no

art. 305, também do Código Penal, duas vezes (2º e 8º fatos); ROSE NUNES DA SILVA SUSIN nas sanções do artigo 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, nove vezes (1º, 3º, 9º, 11º ao 16º fatos); MARISTELA BRANCHER VENSON nas sanções dos artigos 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, três vezes (4º, 5º e 6º fatos); LAIRTON JOSÉ DA LUZ VENSON nas sanções do artigo 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, duas vezes (7º e 10º fatos); e FREDERIC CESA DIAS nas sanções dos artigos 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, por uma vez (16º fato), pela prática dos seguintes fatos delituosos, assim descritos na inicial acusatória (fls. 03/19):

“1º Fato:

Entre os dias 28 de dezembro de 2010 e 25 de janeiro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 20.585,38 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo N. 010/3.09.0009500-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, após a criação e liberação do alvará n. 10810/2899-2010 pela servidora Nancia Mariani Curcino (fls. 384 e 416), o denunciado GILMAR produziu, com base nesse mesmo alvará, a partir do Processo n. 010/3.09.0009500-5 no sistema THEMIS

(fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores apenas acrescentando como procuradora autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE (fl. 367), sendo que na verdade a parte beneficiária, Wagner Rodrigues Pandolfo, não era representado por qualquer procurador no processo. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 25 de janeiro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – Agência FORO e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que no momento em que a parte beneficiária do montante, Wagner Rodrigues Pandolfo, dirigiu-se ao Juizado Especial Cível para se informar acerca do processo, Gilmar o atendeu e entregou-lhe R\$ 1.000,00, fazendo-o acreditar que era apenas esse o valor a que tinha direito.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

2º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 28 de dezembro de 2010, o denunciado GILMAR ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito em falsificar o alvará n. 10810/2899-2010, conforme narrado no 1º Fato, suprimiu os autos do processo n. 010/3.09.0009500-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento da remessa do presente Inquérito Policial a Juízo, não havia sido localizado.

### 3º Fato

Desde data não apurada nos autos até o dia 09 de agosto de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 18.271,30 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo N. 010/3.10.0002838-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.09.0001310-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 12450/1597-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.10.0002838-5 (fl. 368), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 09 de agosto de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.09.0001310-6, constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 194,50 (fl. 385).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

4º Fato:

Desde data não apurada nos autos até o dia 09 de agosto de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 19.097,31, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0011344-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.10.0004343-0 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 13515/2662-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0011344-5 (fl. 369), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada MARISTELA. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 28 de setembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.10.0004343-0 constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 2.310,98 (fl. 386).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

#### 5º Fato:

Desde data não apurada nos autos até o dia 24 de outubro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 7.102,03, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0016845-0, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0000866-1 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 13653/2800-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.10.0016845-0 (fl. 370), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada MARISTELA. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 24 de outubro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os

denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.000866-1 constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 3.334,89 (fl. 387).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

#### 6º Fato:

Desde data não apurada nos autos até o dia 31 de outubro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 20.567,69, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0008783-3, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.09.0011344-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 13691/2838-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0008783-3 (fl. 371), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 31 de outubro

de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

#### 7º Fato:

Entre os dias 02 e 06 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com o denunciado LAIRTON VENSON, advogado, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 7.065,95, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0002033-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 02 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR criou, no próprio Processo n. 010/3.11.0002033-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14268/3415-2011 inserindo como procurador autorizado a sacar os valores o denunciado LAIRTON (fl. 373). Em momento posterior, entregou-o ao denunciado LAIRTON, que, no dia 06 de dezembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e LAIRTON providenciaram o rateio do montante.



Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 715/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

#### 8º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 02 de 2011, o denunciado GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e do denunciado LAIRTON VENSON, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito em falsificar o alvará n. 14268/3415-2011, conforme narrado no 7º Fato acima narrado, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.11.0002033-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento da remessa do presente Inquérito Policial a Juízo, não havia sido localizado.

#### 9º Fato:

Entre os dias 16 e 20 de dezembro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 21.925,60 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0004127-6, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 713/v.), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14406/3553-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.10.0004127-6 (fl. 374), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 20 de dezembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 713/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

10º Fato:

Entre os dias 09 e 14 de fevereiro de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com o denunciado LAIRTON VENSON, advogado, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.911,06, que estava depositado em conta judicial

vinculada ao Processo n. 010/3.09.0005075-3, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 713/v. In fine), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14747/210-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0005075-3 (fl. 375), e como autorizada para sacar esses valores a denunciado LAIRTON. Em momento posterior, entregou-o à denunciada LAIRTON, que, no dia 14 de fevereiro de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E LAIRTON providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 713/v. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

11º Fato:

Desde data não apurada nos autos até o dia 26 de abril de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em

comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 6.535,01, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0004582-4, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0004582-4 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 393), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15068/531-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0008783-3 (fl. 376), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 26 de abril de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

#### 12º Fato:

Entre os dias 11 e 14 de maio de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 8.156,20, que estava depositado

em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0005849-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 11 de maio de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15438/901-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0005849-5 (fl. 377), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 14 de maio de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 713/v. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

13º Fato:

Entre os dias 24 e 29 de maio de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do

Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 19.369,66, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0004598-2, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 24 de maio de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15548/1011-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.11.0004598-2 (fl. 378), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 29 de maio de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

14º Fato:

Entre os dias 06 e 12 de junho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.632,32, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0007596-0, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 06 de junho de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714 in fine), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15684/1147-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.11.0007596-0 (fl. 379), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 12 de junho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

15º Fato:

Entre os dias 19 e 26 de junho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.314,18, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0010750-0, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 19 de junho de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714/v.), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15763/1226-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0010750-0 (fl. 380), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 26 de junho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará.



Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

16º Fato:

Desde data não apurada nos autos até o dia 19 de julho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN e FREDERIC CESA DIAS, advogados, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 21.866,97, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0011013-6, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0009175-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15999/1462-2012 fazendo constar nesse documento o número do

Processo n. 010/3.09.0011013-6 (fl. 381), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 19 de julho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Agência 0180, conta 35.141.511-06) na mesma data. Posteriormente a denunciada ROSE efetuou transferência do valor de R\$ 20.409,17 da sua conta bancária para a conta do denunciado FREDERIC, que ficou encarregado de entregar valores em montante não apurado até o momento ao denunciado GILMAR, de forma que esses três denunciados fizeram o rateio do montante total.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás..”

Acostado aos autos quebra de sigilo bancário com extratos de movimentação financeira do denunciado (fls.43/59).

Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do corréu GILMAR, com manifestação ministerial favorável (fls. 61/64), decretada a prisão preventiva em 31/08/2012 (fls. 65/67), cumprida em 03/10/2012.

A denúncia foi recebida em 26/09/2012 (f. 1308).

Citado o réu GILMAR em 02/10/2012 (f.1648).

Apresentado aditamento à denúncia, acrescentando novos crimes à peça portal, em face do corréu GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, agora imputado a este as sanções dos artigos 312, § 1º, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal, quatorze vezes (1º, 3º ao 7º, 9º ao 16º fatos), e no art. 305, também

do Código Penal, DEZ vezes (2º, 8º, 17º a 24º fatos), quanto aos demais, mantidas as capitulações da inicial acusatória, pela prática dos seguintes fatos delituosos, assim descritos no aditamento (fls. 1652/1657):

“17º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 09 de junho de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 12450/1597/2011, conforme narrado no 3º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0002838-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

18º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 21 de setembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 13515/2662-2011, conforme narrado no 4º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0011344-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

#### 19º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 16 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor. Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 14406/3553/2011, conforme narrado no 9º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0004127-6 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

#### 20º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 09 de fevereiro de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e do denunciado LAIRTON VENSON, documento público do qual não podia dispor. Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 14747/210/2012, conforme narrado no 10º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0005075-3 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

#### 21º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 26 de março de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15068/531/2012, conforme narrado no 11º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0004582-4 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

22º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 11 de maio de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15438/901/2012, conforme narrado no 12º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0005849-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

23º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 09 de junho de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15548/1011/2012, conforme narrado no 13º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.11.0004598-2 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o

momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

24º Fato:

Em data incerta, mas após o dia 18 de julho de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN e FREDERIC CESA DIAS, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15999/1462/2012, conforme narrado no 16º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0011013-6 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.”

Recebido o aditamento à denúncia em 18/10/2012 (f. 1658).

Citado o réu GILMAR do aditamento à denúncia (f. 1698).

Citados os réus MARISTELA e LAIRTON (f. 1690); FREDERIC e ROSE NUNES (f. 1785).

Apresentada resposta à acusação pelos corréus LAIRTON (fls. 1752/1760) com rol de testemunhas (fls. 1760/1761), e MARISTELA (fls. 1762/1771), também com rol pelo mesmo procurador constituído (fls. 1771/1772).

Acostada resposta à acusação pelo corréu FREDERIC por procurador constituído (fls. 1789/1799), com documentos (fls. 1800/1829).

Também resposta à acusação por GILMAR (fls.1831/1835); e por ROSE NUNES (fls. 1841/1871).

Em saneador, afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas e designada data para a instrução do feito (f. 1987).

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público SÉRGIO FUSQUINE GONÇALVES, LEOBERTO NARCISO BRANCHER, MARIA ALINE VIEIRA FONSECA, NANCI MARIANI CURSINO, ANGELA GIRARDELLO BUSERESKA, ANA LAURA FIALHO, KALIANA MARTINS VINHAS e VAGNER RODRIGUES PANDOLFO; também arroladas pela Defesa dos corréus Maristela e Lairton MODESTO MENEGAT, DÉBORA BERTELLI, ANTÔNIO RECH BARBOSA, ADEMAR SGARBOSSA, RICARDO SEGALLA, ELISABETH CIRTOLI, SONIA GUBERT, JOANA RACHAEL VACHI, ANGELO ADALTO ALVES DE QUADROS, LUIS BERTI JÚNIOR, VALMIR BALLICO, VERA LORANDI; com desistência das oitivas de MAIRA TOMASI, GILMAR CANQUERINO, LUIS SILVESTRE PAVAN, ORESTES BALLICO, DANILO COSTA, IVAN ZILLI e SILVIA MALICHESKI, com a concordância dos demais, homologadas. Ainda, na ocasião, indeferido pedidos de perícia postulado pela Defesa nas grafias dos magistrados que assinaram alvarás relacionados ao feito (fls. 2071/2072).

Em prosseguimento da instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas de Frederic e Rose, FABRÍCIO TIBOLA, VIVIANE MIRANDA CORTE, GUSTAVO FAUSTO MIELE, ELISA PALOSCHI DA SILVA, GERSON ANTÔNIO TOIGO, MARCELINO CANUTO, FELIPE ANDRÉ SUSIN, ZILDA SALETE BORGES MACIEL, AGENOR MICHELON, ROQUE ZENIAR SANTOS DOS SANTOS, VERA MARIA D'ARRIGO,

LUCIANO GUILHERME CESA, CARLA MUTTI, VENCELSLAU POZZOBON, NADIA POERSCH; na ocasião, em 20/12/2012, ainda, revogada a prisão preventiva do corréu GILMAR (fls. 2080/2081).

Aportaram termos de degravação das testemunhas ouvidas (fls. 2105/2138).

A Defesa de ROSE atualizou endereços de parte das testemunhas não localizadas, desistindo da oitiva de ZILDA SALETE BORGES MACIEL, RAFAEL STANCKI ROTTINI, TERESINHA DEGASPERI, LODAIR PAES e GEISE DA SILVA (fls. 2102/2103), o que restou homologado (f. 2174).

Por carta precatória, ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de ROSE, JOÃO FERNANDO MELLO (fls. 2181/2188); e pela Defesa do corréu FREDERIC, ROBERTO SBRAVATI (fls. 2188/2189).

Juntados mais termos de degravações dos depoimentos já colhidos (fls. 2207/2221).

Ainda por carta precatória, ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de LAIRTON e MARISTELA, ALESSANDRO SMOKTUNOWICZ e PATRÍCIA ELISABETE MENDONÇA SMOKTUNOVICZ (fls. 2249/2251).

Também a testemunha OTELINO NUNES DA SILVA (fls. 2259/2261)

Manifestação da Defesa do corréu GILMAR, com novo procurador, postulando reconsideração para rol de testemunhas e outras provas (fls. 2275/2291).



Em novo saneador, à f. 2294, homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de ROSE, JORGE COUTO OENES; indeferidos os pedidos de restituições; indeferidos os pedidos contidos na nova “resposta à acusação” trazida pela Defesa do corréu GILMAR, inclusive de testemunhas, apontando a preclusão (fls. 2294/2294v).

Em novo prosseguimento da instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa CELSO LUIS NORONHA e DEJAIR SALVADOR (fls. 2304/2305).

Por carta precatória, ouvida a testemunha LUANA OLIVEIRA BARCELOS (fls. 2322/2324).

Em correição parcial, deferida a produção de provas postuladas pela Defesa de GILMAR, consistente na perícia em todos os computadores do setor onde trabalhava o acusado; acareação entre o réu GILMAR e a testemunha WAGNER PANDOLFO; e oitiva das testemunhas arroladas por este, cujo rol deve ser reduzido para oito (fls. 2336/2337).

Também por precatória, ouvida a testemunha VINÍCIUS DE TOMASI RIBEIRO (fls. 2380/2381); JORGE OLIVEIRA WEBER (fls. 2515/2516); DULCE ANA GOMES OPPITZ (fls. 2546/2548); RONILDA NUNES DA SILVA KALATA (fls. 2561/2562).

Em prosseguimento, ainda ouvida a testemunha NEUSA DA SILVA RODRIGUES, e saneado o feito quanto à prova pericial, declarada a impossibilidade de acareação devido à incapacidade civil da testemunha WAGNER (fls. 2519/2522).

Determinada a produção da prova pericial (f. 2525).

Acostada a prova pericial no computador à época dos fatos utilizado pelo corréu GILMAR (fls. 2592/2593).

Indeferido o pedido de desbloqueio de valores feito pela corré ROSE (f. 2563); também desacolhido o pedido de restituição de veículo feito pelo corréu GILMAR e designada data para interrogatório dos acusados (f. 2594).

Indeferido o pedido de adiamento dos interrogatórios em razão de cartas precatórias ainda pendentes de oitivas com amparo no art. 222 do CPP (f. 2614).

Em 22/05/2017, interrogados todos os réus e encerrada a instrução probatória (fls. 2622/2624).

Atualizados os antecedentes criminais (fls. 2647, 2648, 2649, 2650 e 2651).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a integral procedência da denúncia, com a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia e seu aditamento (fls. 2652/2668).

Por sua vez, a Defesa de GILMAR suscitou a prática de crime culposos, apontando diversas irregularidades e negligência na confecção dos alvarás que contribuíram diretamente para os fatos; ainda, prática de crime impossível, pois se os demais funcionários e magistrados que atuaram no Juizado Especial Cíveis seguissem todas as determinações da Corregedoria Geral de Justiça e comandos normativos de segurança e conferência dos documentos, jamais conseguiria o acusado confeccionar alvarás e tampouco sacar os valores. Quanto ao mérito, é confesso quanto à confecção dos alvarás postulando o reconhecimento da atenuante. Ainda, sobre a supressão de documentos, negou veementemente

tenha retirado processos e documentos da esfera judicial, apontando a completa falta de provas de tais imputações. Postulou pela averiguação da conduta culposa dos demais servidores e magistrados; o reconhecimento de crime impossível; no mérito o reconhecimento da confissão com relação à confecção dos alvarás; e por fim absolvição em relação à supressão de documentos (fls. 2698/2707).

A Defesa de ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, em preliminar, suscitou a inépcia da inicial; violação do devido processo legal por ausência de oitiva de parte das testemunhas; ausência de notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP; sendo necessário o sobrestamento do feito até o retorno das precatórias pendentes. No mérito, apontou o princípio da confiança, a afastar o dolo da acusada; ausência de demonstração do concurso de agentes; ausência de relevância causal na suposta participação da ré ROSE nos fatos. Teceu comentários sobre cada qual dos crimes imputados. Pugnou pela reclassificação dos fatos para o art. 171, § 3º, do CP, alternativamente para o art. 315 do CP, ou ainda para a figura do peculato culposos. Apontou, subsidiariamente, para a figura do crime continuado (fls. 2713/2815).

Prosseguindo, os acusados LAIRTON e MARISTELA apresentaram em conjunto memoriais finais. Afirmaram a completa ausência de dolo, ou mesmo de ciência dos fatos supostamente ilícitos praticados pelo corréu GILMAR, confesso quanto à confecção dos alvarás à revelia dos processos respectivos, apropriando-se dos numerários correspondentes. Reafirmaram a total ausência de participação nos fatos, agindo de boa-fé, na confiança depositada no então servidor público de longa

data lotado no Poder Judiciário local, a quem atenderam em auxílio esporádico no saque de um alvará aparentemente regular. Pugnaram pela absolvição pela inexistência do crime; ausência de concurso de agentes; e de qualquer prática ilícita pelos acusados, que não se locupletaram de nenhum modo (fls. 2907/2926).

Por fim, a Defesa do corréu FREDERIC CESA negou com veemência a participação deste em qualquer ilícito, visto que não praticou nenhum ato processual e sequer foi seu nome mencionado em algum dos documentos referidos nos autos.

Reafirmou a atuação em estrita boa-fé. Apontou a inexistência de associação criminosa ou concurso de agentes. Referiu a ausência completa de dolo. Pugnou pela absolvição. Postulou o reconhecimento da inépcia da inicial; atipicidade da conduta do corréu Frederic; ausência de provas de participação nos fatos; subsidiariamente, ainda, a desclassificação para peculato culposo (fls. 2928/2948).

É O RELATO.

DECIDO.

Cuida-se de ação penal movida em desfavor de GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA; ROSE NUNES DA SILVA SUSIN; MARISTELA BRANCHER VENSON; LAIRTON JOSÉ LUZ VENSON e FREDERIC CESA DIAS por suposto envolvimento nos delitos de peculato consiste na confecção por GILMAR ANTÔNIO de alvarás judiciais irregulares sacados pelos demais acusados, advogados, com apropriação do numerário, valendo-se GILMAR da facilidade e confiança que o cargo ocupado proporcionava, por se tratar de servidor público do Poder Judiciário local com vários anos de

carreira; ainda, o primeiro réu, GILMAR ANTÔNIO, no crime de supressão de documentos públicos, visto que os processos relacionados com os alvarás confeccionados não foram mais localizados.

De início, passo à apreciação das preliminares suscitadas.

## 1. DAS PRELIMINARES:

### 1.1 Da inépcia da inicial.

No ponto, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos já trazidos na decisão de f. 1986, onde afastada a inépcia da inicial, visto que a denúncia e seu aditamento trazem todos os requisitos do art. 42 do CPP, a permitir o exercício amplo da defesa pelos acusados, restando afastada.

### 1.2. Da oitiva das demais testemunhas.

Quanto à alegação de violação do devido processo legal por ausência da oitiva de parte das testemunhas arroladas, uma vez mais, não merece prosperar a irresignação, especialmente, porque sequer informou a Defesa no que consistiria a prova que pretendia fazer com a oitiva de testemunhas residentes fora da Comarca, e mais, fora do Estado do Rio Grande do Sul, quando o crime imputado aos acusados supostamente ocorreu dentro do Foro local da Comarca de Caxias do Sul; ademais, a totalidade das testemunhas arroladas pela corrê ROSE NUNES SUSIN e que foram efetivamente ouvidas em Juízo absolutamente nada souberam sobre os fatos, limitando-se a abonar a conduta da acusada, o que não pode ser considerado como restrição do direito à ampla defesa.

Até porque, é expresso no art. 222 do CPP que a expedição de cartas precatórias inquiritórias não é prerrogativa absoluta da defesa e não pode nem deve retardar de modo indevido o andamento processual, sob pena inclusive de inviabilizar a célere prestação jurisdicional e levar à prescrição de eventual condenação.

Acaso fosse realmente imprescindível a prova, deveria a Defesa constituída, no mínimo, informar ao Juízo o que pretendia comprovar com tais depoimentos; assim não o fazendo, e considerando que todas as demais testemunhas arroladas e de fato ouvidas nada souberam sobre as imputações, não verifico razão plausível para não aplicação da regra contida no art. 222 do CPP, § 1º e 2º do CPP; sem verificação de nenhuma violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual, por evidente, deve ser interpretado com razoabilidade dentro da normativa processual, em conjunto com os princípios da duração razoável do processo e efetividade da lei penal.

Com tais argumentos, mantenho a decisão de f. 2614.

Acaso retornem as precatórias inquiritórias pendentes, serão avaliadas no curso de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 222, § 2º do CPP.

Nessa direção:

“Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. EMPREGO DE ARMA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (7X). CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO FORMAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL. 1.

PRELIMINARES. REJEIÇÃO. Inépcia da denúncia. Não reconhecimento. Hipótese na qual, na exordial acusatória, os fatos foram delimitados no tempo e no espaço, com a indicação de datas, horário e lugar, bem como detalhadas as circunstâncias nas quais praticados, nada havendo que indicasse prejuízo ao pleno exercício da defesa, o detalhamento de quem fez isso ou aquilo podendo ser aferido durante a instrução. Precedente do E. STJ. Inépcia da exordial acusatória incorrente. Precatória pendente. Encerramento da instrução. Inocorrência. Nos termos do art. 222, § 2º do CPP, findo o prazo marcado para a precatória, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Na hipótese, embora a precatória expedida à Comarca de Dom Pedrito/RS, indicada pela defesa do réu Carlos como ainda pendente de cumprimento, não tenha sido cumprida no prazo marcado, foi juntada aos autos cumprida, antes, inclusive, da apresentação de seus memoriais. Nulidade incorrente. (...) . (Apelação Crime Nº 70071847040, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/07/2017)

“Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. NULIDADE POR SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A expedição de carta precatória para ouvida de testemunha não suspende a instrução criminal, a teor do art. 222, do CPP. II - Consta nos autos a intimação da defesa do réu da expedição da precatória e da designação de

audiência para a oitiva da testemunha Jair, não havendo qualquer nulidade. III - Presentes os requisitos de materialidade e de autoria, não há falar em absolvição por insuficiência probatória. A confissão do acusado restou devidamente corroborada pelo depoimento dos policiais militares. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068899699, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 08/06/2017)

“Ementa: AC Nº. 70.063.013.874 M/AC 5.859 - S 27.08.2015 - P 71 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade do processo. Não prospera a preliminar de nulidade do processo arguida pela acusação, a partir do encerramento da instrução, por ausência de retorno de precatória de inquirição de testemunhas. No caso, o magistrado está autorizado a julgar o feito após findo o prazo para o cumprimento da precatória de inquirição de testemunhas, à luz do disposto no art. 222, §§1º e 2º, do C.P.P. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. A prova judicializada produzida nos autos é insuficiente para a formulação de um juízo conclusivo sobre a autoria do réu sobre o fato-recepção e alteração de sinal identificador denunciados, razão pela qual se impõe a sua absolvição, com força no princípio humanitário do in dubio pro reo (Art. 386, inc. VII, do C.P.P.). Absolvição mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70063013874, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 27/08/2015)” (Grifei todos)



1.3. Da ausência de notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP.

No ponto, não foi trazido pela defesa quaisquer prejuízos com a ausência de notificação prévia.

Caso fosse interesse da defesa, poderia, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, por ocasião da resposta à acusação, ter suscitado eventual irregularidade.

Assim não o fazendo, e por não verificar nulidade de monta, de ser aplicado o art. 527 do CPP, com a conformação dos atos, sendo oportunizada defesa ampla a todos os acusados.

Nessa direção :

“Ementa: HABEAS CORPUS. PECULATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514, DO CPP, QUE ESTABELECE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando patentes a atipicidade da conduta; a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. A defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP é peça facultativa, cuja ausência pode configurar nulidade relativa, que demanda a demonstração de efetivo prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal cujo rito também prevê defesa escrita após o oferecimento da denúncia. Ausente isso, esvaziada qualquer pretensão de trancamento de ação penal. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL MOTIVADORA DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70068699404, Quarta Câmara

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 14/04/2016)”

“Ementa: HABEAS CORPUS. PECULATO. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Se instruída a denúncia por inquérito policial, não se exige, para o seu recebimento, prévia notificação do denunciado para oferecimento de resposta. Inobservância dessa formalidade, outrossim, que apenas poderia implicar nulidade relativa, dependente, assim, de demonstração de prejuízo, cuja configuração não se compraz com o novo rito do procedimento penal, que permite ao magistrado, após o recebimento da denúncia, e à vista da defesa escrita que se segue, exame compatível com aquele que haveria de proceder nos casos de oferta da defesa na forma do artigo 514 do CPP. Caso, ainda, de denunciado já aposentado ao tempo do oferecimento da denúncia. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70039986435, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 16/12/2010)” (Grifei)

Assim, afasto todas as preliminares, e passo à apreciação de mérito.

## 2. DO MÉRITO:

Para melhor apreciação das imputações, passo à análise dos fatos por natureza dos crimes, iniciando pelos peculatos.

### 2.1 DOS PECULATOS:

O crime de peculato, imputado a todos os acusados, está inserido nos delitos praticados por funcionário público contra a Administração em geral, na classificação dada pelo Código Penal,

com o seguinte bem jurídico tutelado, assim definido na doutrina de José Paulo Baltazar Júnior :

“O bem jurídico protegido é 'o interesse da normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração pública' (Hungria: 311), entendida esta como o conjunto das funções realizadas pelos órgãos do Poder Público da administração direta, incluindo as atividades administrativa em sentido estrito, legislativa e judiciária; bem como a administração indireta e até mesmo a administração pública estrangeira (cap. II-A). Secundariamente, também protegem-se interesses de particulares, como no caso do peculato (CP, art. 312). (...)”  
(Grifei)

Pois bem, na hipótese em apreço, os fatos começaram a ser investigados a partir de um pedido, no balcão do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul, de um beneficiário, litigante em um processo em tramitação com suposto crédito pendente de recebimento, que questionou a razão pela qual teria percebido valor em tese inferior ao crédito contido na decisão a ele favorável.

Então, em buscas no sistema informatizado, constatado que tal postulante, autor nos autos do processo n.º 010/3.09.0010750-0, recebeu através de alvará judicial a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seu advogado outros R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de um total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) bloqueados nos autos e em depósito judicial.

Quanto ao restante do numerário, questionamento da parte, verificou-se que era destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor (FEDECON), mas nada no Sistema Themis indicava tivesse sido

remetido, visto que não localizado o ofício determinando ao Banrisul a transferência dos valores; então, em contato com o Banrisul, agência Foro, informado que todo o saldo remanescente foi sacado mediante alvará judicial, apresentado pela advogada ROSE NUNES SUZIN, ora acusada.

O que causou surpresa foi o fato de que a advogada ROSE NUNES SUZIN jamais atuou no processo referido, tampouco era parte ou interessada nestes autos. E, mais estranho o fato de que a causídica retirou o numerário com alvará judicial que não estava relacionado aos autos do processo mencionado, alvará n° 15763/1226-2012, conforme cópia fornecida pelo Banrisul.

Então, em diligências, diante da suspeita de irregularidade e possível desvio de valores, feito o rastreamento pelo número do alvará, verificado que o documento tinha vinculação com outro processo, de n° 010/3.11.0007322-6, denominado na investigação administrativa de “processo mãe”, visto que utilizado repetidas vezes, envolvendo outras partes e já baixado e arquivado pela desistência do autor em 18/11/2011.

E as inconsistências prosseguiram, pois, na busca à caixa arquivo, não encontrado o processo então denominado de “processo mãe”, vindo a ser localizado na estação de trabalho do então servidor público GILMAR ANTÔNIO, ora corréu, junto com os autos de outros feitos destinados à BACENJUD, atribuição à época do então servidor do judiciário, agora principal acusado neste feito criminal.

Após a constatação de irregularidade e suspeita de desvio de numerário de processo judicial através de alvará, foram documentadas as evidências e comunicado o fato à Corregedoria-

Geral de Justiça, que iniciou minuciosa investigação in loco, verificando todos os alvarás expedidos vinculados ao FEDECON, quando percebido que tal procedimento irregular foi repetido, com outros saques pela mesma Advogada, ROSE NUNES SUZIN, nos autos dos processos nº 010/3.11.0004598-2 e 010/3.10.0007596-0, nos valores de R\$ 19.369,66 e R\$ 17.632,32, respectivamente, numerários destinados, igualmente, ao FEDECON, e levantados através dos alvarás 15548/1011-2012 e 15684/1147-2012, ambos também originados do “processo mãe” acima referido.

E mais, todos os alvarás com suspeita de irregularidade teriam sido confeccionados na estação de trabalho do ora acusado GILMAR ANTÔNIO, então Auxiliar do Juiz do Juizado Especial Cível, o qual não possuía entre suas atribuições a confecção de alvarás, serviço cartorário, ao passo que trabalhava à época no Gabinete do Magistrado, diante do “rastros digital”, deixado no Sistema Themis.

Em decorrência, instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 0010-12/001933-4 a partir do ofício de fls. 93/101, que levou ao afastamento preventivo de GILMAR ANTÔNIO de suas funções e posteriormente à demissão deste a bem do serviço público, ainda em 2013.

Em paralelo, realizada in loco a verificação de todos os processos com alvarás expedidos, bem como quebra do sigilo bancário do ora acusado GILMAR ANTÔNIO, detectando-se a repetição da fraude e desvio de valores em pelo menos dezesseis processos com destinação de valores ao FEDECON, além de movimentação financeira atípica na conta bancária do ora acusado GILMAR ANTÔNIO, muito superior aos seus ganhos, conforme passo a

expor, na análise individual de cada qual dos crimes de estelionato imputados aos corréus.

Destaco, desde já, que o servidor público à época, ora acusado GILMAR ANTÔNIO, não agia sozinho, contando, aparentemente, para execução dos atos, do auxílio material de Advogados que sacavam os valores desviados através dos alvarás confeccionados de modo ilegal, os demais ora corréus.

Os extratos bancários de fls. 44/59, referentes à movimentação financeira da conta do ora acusado GILMAR ANTÔNIO à época dos fatos, de 01/11/2011 à 26/07/2012, demonstram movimentação de valores acima de seus ganhos, com diversos depósitos em dinheiro no período, em montante aproximado àqueles levantados pelos demais réus constantes dos alvarás mencionados.

Assim, antecipo que contundente a prova de participação do corréu GILMAR ANTÔNIO em crime gravíssimo, peculato, praticado contra o próprio Poder Judiciário local, aproveitando-se da facilidade que o cargo proporcionava, bem como da relação de confiança angariada ao longo dos vários anos de serviços prestados.

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o acusado GILMAR ANTÔNIO CARMARGO DE OLIVEIRA confessou, em parte, as acusações, ao afirmar que confeccionou os alvarás ciente de que irregulares, relatando que percebeu a fragilidade do sistema de controle de alvarás judiciais à época, e como os valores seriam destinados a um fundo, sem maior controle de sua destinação, deliberadamente utilizou de um processo já arquivado para não levantar suspeitas, confeccionou os alvarás nos valores destinados

ao fundo, e pediu auxílio de advogados, seus conhecidos, para levantarem os numerários com repasse ao depoente. Negou de modo veemente a participação dos demais réus no esquema criminoso, afirmando que apenas atenderam a um pedido seu, porque conhecidos de longa data, em uma relação de confiança, sem participação destes no rateio de valores, alegando que não receberam nada pela participação e sequer desconfiaram de que houvesse alguma irregularidade. Assumiu que assim agiu com o intuito único de apropriar-se do numerário. Por fim, negou a acusação quanto à supressão de autos de processos judiciais, afirmando que não suprimiu e não sabe onde se encontram os processos não localizados, apesar de vinculados aos alvarás irregulares (CD de f. 2622).

Os demais acusados, ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, LAIRTON JOSÉ DA LUZ VENSON, MARISTELA BRANCHER VENSON e FREDERIC CESA DIAS negaram de modo veemente qualquer participação nos fatos, apenas reconhecendo os saques de valores, atendendo pedido do então servidor do Poder Judiciário, ora corréu GILMAR.

ROSE NUNES DA SILVA SUSIN relatou que apenas atendeu a pedidos de GILMAR ANTÔNIO porque o conhecia de longa data, imaginando estar prestando um auxílio ao Poder Judiciário, não desconfiando de qualquer modo da razão pela qual um funcionário do Poder Judiciário pediria para que sacasse valores oriundos do Juizado Especial Cível, vinculados a processos judiciais nos quais não patrocinou interesses de quaisquer das partes, em cujo procedimento judicial sequer é necessária a participação de advogados. Também disse não ter desconfiado da postura do

servidor GILMAR ANTÔNIO, que sempre aguardava a depoente no lado externo da agência local do Banrisul pela entrega do envelope contendo o numerário, que sequer era entregue no balcão do Juizado Especial Cível, mas diretamente a GILMAR, no átrio do Foro local, em um envelope, recolhido pelo servidor público, que tampouco justificava a necessidade de recebimento de tais valores ou a destinação que daria a estes. Confirmou ter efetuado o saque dos valores em algumas oportunidades, até que adoeceu (CD de f. 2622).

Por sua vez, na mesma direção, o réu LAIRTON JOSÉ DA LUZ VENSON, referiu sua inteira boa-fé e absoluta ausência de conhecimento acerca da possível irregularidade no saque dos alvarás. Disse que foi procurado pelo então servidor público GILMAR ANTÔNIO, o qual conhecia bem porque foram colegas de faculdade, atendendo um pedido deste. Contou que GILMAR encontrou a esposa do depoente, a corré MARISTELA, no corredor do foro, e pediu-lhe que sacasse um alvará, porque a procuradora, a corré ROSE, estava doente e não poderia fazê-lo, então sua esposa atendeu ao pedido. Também confirmou que efetuou, a pedido de GILMAR, outros dois saques, solicitados por este através de contato telefônico. Na mesma direção de ROSE, questionado, disse não ter desconfiado da razão pela qual um servidor do Poder Judiciário solicita a um advogado que sacasse valores contidos em alvará judicial em um processo no qual não atuou, ou a razão pela qual o alvará foi confeccionado em nome deste advogado, ora depoente, quando não participou de qualquer modo do feito, e em rito processual no qual sequer é necessária a participação de causídicos (CD de f.2622).



Na mesma direção, a corré MARISTELA BRANCHER VENSON, confirmando a versão de LAIRTON, disse que foi abordada por GILMAR no corredor do Foro, solicitando que sacasse um alvará, o qual foi confeccionado em seu nome como beneficiária, e dias após recebeu um telefonema de GILMAR para efetuar o saque, encontrando-o na frente a agência do Banrisul deste Foro de Caxias do Sul com o alvará e o processo em mãos. Então, dirigiu-se à agência, sacou os valores, entregando-os diretamente a GILMAR ANTÔNIO, que permaneceu aguardando-a no lado de fora da agência, no corredor do Foro, sem nada desconfiar. Confirmou que advoga nesta Comarca de longa data, conhece os procedimentos no âmbito do Juizado Especial, mas nada desconfiou (CD de f. 2622).

Por fim, o corréu FREDERIC CESA DIAS igualmente negou a acusação, confirmando apenas que, a pedido de sua companheira, a corré ROSE NUNES, a qual tinha feito uma cirurgia e estava ainda impossibilitada de se locomover, efetuou o saque e entrega de valores transferidos por ROSE NUNES para sua conta bancária para o corréu GILMAR ANTÔNIO, a pedido de ROSE. A entrega deveria ser feita no Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, mas encontrou GILMAR nos corredores, entregando a ele o envelope contendo o numerário, desconhecendo a origem deste e a razão pela qual sua companheira ROSE NUNES estaria entregando dinheiro para um servidor público. Disse que à época era ainda estudante de direito e fazia estágio no escritório de advocacia de seus pais, ambos advogados. Também não desconfiou de nada (CD de f. 2622).

Prosseguindo, também ouvidos os servidores e Magistrados que atuavam no âmbito do Juizado Especial Cível à época dos fatos.

SÉRGIO FUSQUINE GONÇALVES, Magistrado Titular do Juizado Especial Cível à época, fez em Juízo um relato minucioso da forma como detectada a suspeita da irregularidade na expedição de alvarás no âmbito do Juizado Especial, quando o corréu GILMAR ANTÔNIO era seu Secretário de Gabinete, com livre trânsito no gabinete e cartório (fls. 2105/2109):

“Testemunha: Eu vou fazer um resumo então... Eu assumi no JEC em setembro de 2011, o Gilmar já estava lotado no gabinete, é um servidor de muitos anos, e a principio nenhuma intercorrência, nada que chamasse a atenção, até que no mês de julho deste ano, no período que ele estava de folga, uma licença, uma quarta-feira, eu estava despachando no gabinete, eu fui procurado pela escritã, no turno da tarde, a escritã Ângela, informando que havia chegado no balcão um cidadão, usuário do Juizado, pedindo informações de um saldo renascente que ele teria sido o destinatário, se eu não me engano o nome dele é Adriano, não tive contato com ele. Ela me relatou que uma coisa estranha tinha sido constatada ali, ele estava pedindo um saldo remanescente, de fato não havia saldo para ele, porque o saldo restante iria para um fundo, Fedecom, mas a pessoa insistiu, e eu sei que em determinado momento, se tentou localizar o processo, o processo não foi localizado, havia a informação que estaria em gabinete, ou autos retornando de gabinete, mas fisicamente não foi localizado, e se foi tentar identificar no Banrisul se havia realmente saldo remanescente, foi informado que o valor integral havia sido sacado. Após pedimos cópia desse alvará, que estava no Banrisul,

porque a princípio a gente não estava identificando o ofício, a remessa do valor para o Fedecom, na comparação, tudo isso relato da Ângela né, na identificação do alvará que estava no Sistema Themis, o sistema do Judiciário, não batia com o documento fisicamente que estava no Barrisul, supostamente adulterado, e era um Xerox, a rubrica acho que era minha, até não sabia dizer se era minha ou não, e eu fiquei impactado com a notícia, não estava entendendo exatamente o que estava acontecendo, a gente verificou e a movimentação foi feita pelo Gilmar, o alvará teria sido emitido pelo Gilmar, de fato não era atribuição dele, daí eu disse para certificar tudo isso, que a gente vai ter que fazer uma investigação. No dia seguinte ela formulou a certidão, e já no dia seguinte ela me falou que não era só aquele fato, encontramos mais um ou dois casos, porque elas fizeram uma busca vinculando o Fedecom, se recordaram de processos que havia essa destinação, e nessa comparação com o documento fisicamente que estava no Barrisul, identificaram mais duas ou três não conferências com o documento que estava no sistema, e também identificaram que a emissão havia sido feita pelo servidor Gilmar, ele que estava de folga. Isso foi certificado, foi colocado, como havia a minha assinatura, e nesses novos documentos foi que surgiu assinaturas da colega Maria Aline, que era a substituta de tabela, por isso que eventualmente ela assinava... (interrompido).

Juiz: Prossiga por favor...

Testemunha:... nesses documentos novos que foi identificado no restante da quarta-feira e quinta-feira, havia documentos assinados pela colega Maria Aline. Naquele mês eu estava substituindo na Direção do Foro, como havia assinaturas minha e a da Maria

Aline, eu não achava adequado fazer uma investigação eu mesmo, estava diretamente vinculado, chamei um substituto da Direção, o outro substituto, o colega Mattana estava de férias, repassei para ele a situação, com cópias, entreguei para ele o relato da Ângela documentado com cópias dos alvarás, aí ele assumiu a apuração do fato, com o arrombamento da gaveta da mesa do Gilmar, também a CPU que ficava na mesa dele, e algumas coisas foram localizadas, eu me lembro que algumas coisas... Me mostraram uns documentos de alguns processos, manuscritos que poderiam ter vinculação com o Fedecom, porque a conferencia reunia repasses de valores a esse fundo, isso eu não investiguei, me repassaram, e eu vi um documento manuscrito que era uma conta, se eu não me engano no Banco do Brasil, que constava o nome de um dos acusados, o Frederic, eu não lembro o nome completo, isso eu me lembro que foi entregue para a autoridade policial. Isso foi na quinta-feira, até sexta o Gilmar não estava, na sexta eu me recordo que já tinha sido encaminhado o expediente para a Corregedoria, porque se tratava de fato criminoso, e apuração ficava a cargo do Tribunal, pela pena máxima previstas a esses casos, então foi para lá, e nos comunicaram na sexta-feira, que eu estava em audiência no Fórum, nós estamos encaminhando uma ordem de abertura do processo contra o servidor, e uma ordem de suspensão preventiva, chegou ao final do dia, 7 ou 8 horas da noite. (...) foi cientificado da suspensão, nada disse, só perguntou se o prazo corria naquele momento, ele pegou a sua motocicleta e saiu na contra-mão, em direção a Luiz Antunes, não vi mais o Gilmar naquela ocasião. (...) fazer uma análise de alvará por alvará, não sei quanto tempo demorou, aí que foram sendo encontrados outros alvarás, e que houve menção ao nome de dois

outros advogados, Lairton e Maristela, não conheço, conheço de vista, fiquei sabendo dos nomes pelos alvarás, e que supostamente seria o mesmo Modus Operandi, envolvendo o Fecom (...) foram localizados esse alvarás envolvendo a advogada Rose, que eu também não conhecia, nos primeiros alvarás o nome dela constava como beneficiária, e este outro acusado Frederic, eu me recordo que o nome dele constava nesse papel, e quando... Ele foi identificado como advogado, acho que ele era conhecido pelos servidores, e eu me recordo quando o Miguel foi conversar conosco na segunda, sobre a viabilidade de examinar fisicamente todos alvarás, fazer a conferencia, e perguntei para ele se ele conhecia os envolvidos, acho que no momento era só a Rose, que tinha sido identificada em documentos, ele falou que alguns dos alvarás, ele tem boa memória, trabalha ali o dia inteiro, ele me falou que um não tinha sido ela, tinha sido um colega que pegou o valor, que transferiu o valor, daí eu perguntei o nome do colega e ele me falou, Frederic, vimos que bateu com esse documento aí, até depois fiquei sabendo que eles teriam um vínculos pessoal, não apenas colegas de trabalho, basicamente foi isso, uma apuração de quarta a segunda-feira, na segunda veio a corregedoria, fez esse plano de trabalho para examinar os alvarás, e até agora no final, eles fizeram um relato verbal, (...) e nos apresentou todos alvarás que eles teriam identificados com este problema, em torno de 13 ou 14, não me recordo, a grande parte envolvia um advogado, ou um beneficiário, a Rose, e os restantes nesses outros dois advogados, eu não tive mais contato com o Gilmar, tive contato com ele um dia que ele veio pegar, acho que cópia do processo, e aí foi um documento que eu e o Clóvis estávamos na Direção do Foro, casualmente conversamos com ele, e depois não tivemos

mais contato, acho que eu paro por aqui, basicamente seria esse o resumo.

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: Além daquele primeiro processo que o senhor citou, quantos processos desapareceram do JEC, eles foram localizados?

Testemunha: Nenhum. Eu me lembro que todos esses que envolviam adulterações, nenhum deles foi localizado, já está em processo de restauração, mas nenhum deles foi localizado.

Ministério Público: Até então, o Gilmar era considerado de inteira confiança do JEC:

Testemunha: Sim, como foi me repassado pelo colega, e os demais né....

(...)

Ministério Público: Só para registro, toda movimentação no Themis era passível de recuperação, os históricos...

Testemunha: Sim, eu até sei o básico do Themis, mas como vieram esses auxiliares, aí explicaram, eles podem saber o dia, o horário, qual foi a CPU, o login, qualquer momento que foi utilizado, se imprimiu ou não, bem detalhado.

Ministério Público: Nada mais.

Juiz: Pela defesa.

Defesa: Dr. Sérgio eu queria lhe perguntar o seguinte, a assinatura dos alvarás, são digitais, ou manuais?

Testemunha: Quando eu cheguei ali no Juizado, eles eram totalmente manuais, me explicaram também, eu não tinha

conhecimento, que quando são bloqueios do Bacen, não tem como fazer o alvará automatizado, porque o Banrisul não fecha por esse sistema, me informaram que por isso, grande parte dos alvarás do JEC, envolvem bloqueios, então tomamos por bem usássemos somente o manual, após o ocorrido, com conversa com o Volnei e a Débora, eles me orientaram, vamos colocar o alvará automatizado, então desde então estamos usando o automatizado, o BacenJud continua sendo manual.

Defesa: O senhor pode relatar como é feito o alvará, a conferência do alvará, a conferência para assinatura do alvará, ou não tem nenhuma revisão?

Testemunha: Tinha um procedimento diferente, quando eu cheguei lá, com base em uma ordem de serviço, que permitia que o alvará fosse expedido, feito tudo pelo cartório, e ia só para assinatura, após o ocorrido, eu mudei o procedimento, todos processos vem para o gabinete, examina um por um, e determina a expedição do alvará, depois vai para o cartório, confere e assina, volta para o gabinete junto com o processo, isso agora, antes era tudo expedido pelo cartório, só vinha para assinar sem os processos, em uma pastinha, era assim antes, e era assim quando aconteceu os fatos.

Defesa: Nessa época quando aconteceu os fatos, o alvará era assinado ou rubricado?

Testemunha: Assinatura... Rubrica, porque a minha rubrica é a minha assinatura também, é uma assinatura bem simples, a minha assinatura é a mesma que eu utilizo para sentença, que é facilmente fraudável, lamentavelmente.

Defesa: O senhor identificou nesses alvarás alguma fraude na assinatura?

Testemunha: Tem um deles que eu achei bem diferente, os demais eu não sei te dizer, até esse inclusive que eu acho que é, eu não tenho certeza, não sei te dizer hoje se eu assinei, até porque no Juizado são pilhas, um volume muito grande, e diversas são as vias, colocando uma via a mais, ou trocando, a gente poderia se passar, mas eu não sei te dizer, até aqueles que eu acho que poderia ser, pode ser que não seja.

Defesa: Considerando as circunstancias os alvarás, há algum procedimento estabelecido pela Corregedoria ou Pelo Tribunal, alguma regulamentação da forma de confecção, da forma de conferencia, ou não tem nenhum regramento?

Testemunha: Regramento de forma de conferencia, não, desconheço que tenha, até essa ordem de serviço, é uma ordem de serviço especifica aqui do Juizado, que o colega Leoberto estabeleceu, e ela foi aprovada pela Corregedoria, tanto que para notificar o sistema, tive que revogar a ordem de serviço, encaminhar para a Corregedoria, para a eles aprovarem a minha revogação, só então mudou.

(...)." (Grifei)

Na mesma direção, a Escrivã do Juizado Especial Cível,  
ÂNGELA GIRARDELO BUSERESKA (fls. 2119/2124):

“(...).

Testemunha: No dia 25 de julho deste ano, chegou no cartório uma parte autora de processo, se chamava Adriano Lindos de Camargo, ele chegou questionando de um valor que teria sido bloqueado num processo que ele era autor, ele teria recebido um valor de 5 mil reais, e o restante ele não sabia o destino, ele sabia que tinha



mais um valor para o advogado dele, esse processo não foi encontrado no cartório, e ele queria uma cópia, porque ele queria saber onde estava o restava, segundo ele teria um bloqueio de mais de 20 mil reais, então nós procuramos o processo, e não localizamos, ele queria uma cópia, fiz uma consulta no Sistema Themis, e tirei tudo que tinha sobre o processo, e vi que tinha uma sentença, não lembro se foi na sentença ou no acordão, dizendo que tinha um valor a ser destinado ao Fedecom. A gente não localizou o processo, ele foi embora, para depois darmos um retorno, naquela semana foi assim, o Gilmar tinha uma semana que estava em licença saúde, que ele ia fazer uma pequena cirurgia, depois ele trabalhou na semana seguinte, e na terceira semana ele trabalhou, ele não trabalhou na terceira semana, porque ele estava de folga, era um prêmio que nós ganhamos por uma meta atingida no Juizado, e era uma semana de folga, e foi justamente nessa semana de folga que veio essa parte. No sistema constava, um alvará de 5 mil, se eu não me engano, e outro valor de 2 mil e pouco para o advogado, somente isso. Eu não lembro se foi no acordão ou na sentença, que constava esse valor destinado ao Fedecom, então ele teria que ter saído um ofício para o Banrisul transferir para o Fundo de Defesa, mas no sistema não constava esse ofício, eu pensei como que esse processo está arquivado, se não tem o ofício, alguma coisa tem, e o processo estaria em uma caixa, eu pensei vou ligar para o banco e liguei para verificar os valores, porque a pessoa insistia muito naquele valor, e realmente tinha um valor grande destinado, e mais um bloqueio de 20 mil, eu entrei em contato com o Banrisul, e eles me disseram, tem um saque de cinco mil e outro de dois mil e pouco, para um advogado, e um saque de 17 mil sacado por Rose Nunes

Susin, olhei novamente no sistema e vi que a Rose Nunes Susin, não era procuradora do processo, perguntei se eles poderia me dar uma cópia desse alvará, fui lá no banco, eles me deram uma cópia e o alvará, era um alvará normal, com recebimento no verso pela advogada que o banco informou. Após eu retornei ao cartório, olhei novamente no sistema ela não era procuradora, e não estava lá aquele alvará, não estava no sistema, então ele não tinha sido feito dentro daquele processo, aí me liguei em consultar o número do alvará, quando eu consultei o número, ele me remeteu a outro processo, então eu vi que o alvará era falso, era assim, foi pego o valor que tinha sido bloqueado no processo desse Adriano, ele foi feito dentro de um outro processo, usaram um outro processo, e lá fizeram um esqueleto de alvará, e fizeram todas as alterações, com os dados do processo do Adriano, porque lá tinha o depósito, então quando eu vi isso, imediatamente me dirigi ao gabinete do Juiz para contar o ocorrido, porque aquele alvará era falso. Ante de passar no gabinete eu consultei aquele processo, que teria sido feito o alvará, que era final 7322-6, e ele aparecia baixado no sistema, porém o local dos autos, ele aparecia Pilha 5, essa atualização de localização de autos “Pilha 5” o gabinete costumava usar na época quando era Bacen, então antes de ir até o gabinete do Juiz, eu passei na sala de apoio, e pedi para eles separarem esse processo, e eles localizaram enquanto eu conversava com o Juiz, eu peguei o processo, e vi que o processo tinha sido arquivado por desistência do autor, e ele não tinha que ter saído nenhum alvará, mas no sistema apareciam 7 alvarás confeccionados, todos em branco, eu fui até o gabinete, expliquei a situação, veio a assessora dele e nós olhamos juntos o histórico que consta no sistema informatizado, quem fez, o login que fez, o

horário, a máquina, então eu imprimi o histórico desses 7 alvarás e passei para o Juiz a informação. O Juiz determinou que eu certificasse isso, encaminhasse, entregasse para ele, ele se deu por impedido ou por suspeito, e passou para o Dr. Frederico essa certidão, aí foi encaminhado para o Tribunal de Justiça, e no Tribunal foi determinada a suspensão preventiva do Gilmar, porque teria sido feito... Foi constatada a criação, a atualização, e a liberação do documento pelo login dele, na máquina dele, e nos horários de trabalho dele, então foi determinada a suspensão preventiva. Nesta semana o Gilmar não estava trabalhando, ele estava de folga, então foi tentando contato com ele, porque foi decretada a suspensão preventiva dele, e não se conseguiu, na segunda-feira, ele retornou e aí houve a intimação. Neste meio tempo veio a Corregedoria, veio os Juízes Corregedores e os Assistentes de Correição, e foram separados todos os alvarás que constavam aqui no arquivo do Banrisul, na Agência aqui do Foro, foram separados fisicamente todos os alvarás e jogados todos no sistema, um a um para ver se fechava com os dados do processo, nessa análise da Corregedoria foram encontrados cerca de 14 alvarás, não tenho certeza, mas eles eram recebidos por esses quatro advogados denunciados, constava o recebimento deles atrás dos alvarás, quanto a essa divisão de valores, o vínculo entre eles, também não, eu nem conheço todos os advogados.

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: A senhora já conhecia os advogados de vista, de passagem pelo cartório do JEC?

Testemunha: Eu só conhecia a Rose Nunes Susin, e depois no processo administrativo eu conheci o Ferderic, os demais eu não conheço.

Ministério Público: O Lairton e a Maristela a senhora conhecia?

Testemunha: Não, se eu vi não lembro da fisionomia.

Ministério Público: Como que era tramite dos alvarás, no cartório e no gabinete?

Testemunha: Nós tínhamos uma ordem de serviço feita pelo Dr. Leoberto Brancher, e aprovada pela Corregedoria que os processos que haviam depósitos judiciais, que fosse um depósito que a parte concordasse com o valor, os alvarás eram feitos diretamente sem despachos, e tinham processos que tinham despachos, então tinha com despachos e sem despachos. O alvará era confeccionado pelo cartório, e depois era entregue em gabinete dentro de uma pasta, eram muitos alvarás, feitos diariamente, porque era feito assim, na Exibição Extra-judicial já era feito o bloqueio via Bacen, direto sem citação, então tinha muitos pedidos de liberação, porque eram valores de conta-salários, aposentadorias, que se discutisse depois, então tinha um número muito elevado, quando eu assumi ali no JEC, eram 13 mil processos, então o número era bem grande, eles eram colocados dentro de uma pasta para o Juiz assinar, eles eram feitos por um servidor, em quatro vias, o servidor assinava, passava para o Juiz e ele assinava, após era devolvido para o cartório, esses alvarás, uma via ficava no processo, outra fica em uma pasta arquivo e duas vias eram entregues para a parte beneficiada, a parte ia no banco com as duas vias, e sacava o valor, esse era o procedimento, o alvará era feito ao procurador que tinha poderes para receber.

Ministério Público: No caso de haver valores endereçado ao Fecom, como era o procedimento?

Testemunha: Era feito um ofício para o Banrisul para ser efetuada a transferência, tinha um número de conta.

(...)." (Grifei)

Ainda, a servidora do Juizado Especial Cível na época responsável pela confecção dos alvarás judiciais, NANJI MARIAN CURSINO (fls. 2125/2127):

“Testemunha: Eu sei que o episódio aconteceu no dia 25 de julho em uma quarta-feira, veio o Adriano, que é parte autora em um processo, colher informações a respeito de um processo dele, ele havia recebido já um valor e afirmou que existia um valor pendente nesse processo, e ele gostaria de saber qual o destino que seria dado a esse valor. Os estagiários tentaram localizar o processo e ele estava arquivado na caixa, o processo não foi encontrado, eles levaram ao conhecimento da escritã, tudo começou nesse dia. Eu que sento do lado da escritã, falei para ela “Ângela será que não são processos, que eu tenho dois processo aqui anotados, que realmente eu estou esperando para que eles voltem, que eu não fiz o ofício para o Fecom” são processos que o Gilmar despachou, determinando que um dado valor fosse repassado para a parte autora, esse valor era proveniente de uma multa que é devido a não retirada dos nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o restante seria revertido ao Fecom. Eu estava aguardando fazer esse ofício, porque ele sempre me pedia para fazer o alvará para a parte autora e espera antes de fazer o oficio para o Fecom, porque ele tinha que verificar se foram pagos os honorários sucumbenciais, se não fossem pagos eles seriam

retirados desse bloqueio, daí eu perguntei para a Ângela “será que não é um desses processos que eu estou aguardando”, eu achei estranho que a parte autora disse no balcão que tinha valores pendentes e o processo estava arquivado, ele insistiu, eu pensei será que tinha ficado pendente de fazer o ofício para o Fecom, eu disse para a Ângela ligar para o Banrisul e pedir informações, deu um toque de dizer para ela, e aí ela constatou com a informação do Banrisul que foi levantado um alvará para a parte autora, um outro alvará e tinha sido de um outro valor mais alto teria sido recebido pela advogada Rose Susin, eu disse assim “mas Ângela consulta no sistema se ela é advogada”, a gente constatou que ela não era advogada naquele processo. Foi assim, a gente pelo número do alvará que o Banrisul nos forneceu, porque naquele mesmo dia a escritã foi ao banco porque não estava fechando as informações nossa, e as informações no Sistema Themis, ela foi até o banco e pegou a via desse alvará de valor maior que foi recebido pela advogada Rose Susin, nós pegamos o número do alvará, porque ele não constava nos documentos gerados do processo da parte autora Adriano, então nós pegamos o número deste alvará e consultamos no sistema por número de documento, nós constatamos que esse alvará foi gerado em outro processo, que nós chamamos de processo mãe, processo esqueleto, que já estava baixado e nós verificamos que ele estava na conclusão no meio da pilha para fazer Bacenjud. As coisas não estavam fechando, nesse alvará que a gente consultou e ele não estava na lista de documentos gerados no processo da parte autora Adriano, a gente viu como que ele foi gerado no outro processo, nós abrimos e tinha um esqueleto só do alvará no sistema, nós fomos investigar onde que foi feito esse alvará, e esse alvará foi feito em uma máquina

que se encontrava na sala de apoio do gabinete, e ele foi confeccionado pelo servidor Gilmar. Nós comunicamos ao Juiz, entramos em contato com a Corregedoria, no mesmo a máquina foi confiscada para verificação, tudo chegou a Corregedoria, na outra semana fez investigação e foram descobertos outros alvarás fraudados, porque esses alvarás que foram confeccionados na sala de apoio, eles não eram também encontrados em uma pasta que nós temos no cartório, todos os alvarás confeccionados no cartório, confeccionados por mim, eu sempre faço quatro vias, uma via para o banco, uma via para a parte, uma via para o processo e outra para a pasta. Esses alvarás fraudados não constavam na pasta, e aí a Corregedoria e estamos aqui.

(...).”

Por sua vez, relatou o informante WAGNER RODRIGUES PANDOLFO, que será recebido com alguma ressalva, visto que foi posteriormente interditado, com limitação cognitiva, ainda assim, aparentemente, lúcido ao tempo dos fatos e acompanhado da genitora quando prestou depoimento (fls. 2113v/2114v):

“(...)

Ministério Público: O senhor ajuizou ação no Juizado Especial Cível?

Testemunha: Sim, contra a Brasil Telecom.

Ministério Público: E nessa situação o senhor tinha algum advogado?

Testemunha: Não.

Ministério Público: O senhor conhece essa moça aqui, a advogada Rose?

Testemunha: Não.

Ministério Público: O senhor alguma vez a viu, a não ser nessa oportunidade?

Testemunha: Não.

Ministério Público: O senhor ganhou a ação?

Testemunha: Não.

Juiz: Quando o senhor veio no JEC, o senhor ganhou o pedido?

Testemunha: Não, eu só fiz a denúncia, aí ele me fez assinar uns papel, só que ele não deixou eu ler, assinei os papel e depois me deu mil pila.

Juiz: Antes de chegar dos mil reais, não teve uma audiência, não saiu uma decisão do Juiz?

Testemunha: Não.

Juiz: Quem dessas pessoas que fez o senhor assinar esses papéis?

Testemunha: Ele mesmo.

Juiz: O Gilmar?

Testemunha: Isso... assinei os papel, fiz a denúncia tudo, aí me deu os papéis para assinar, e depois me deu mil conto, que eu estava na Claro, quando eu fiquei sabendo que estava com o nome no SPC, que eu fui fazer a denúncia, aí o cara me deu mil conto para comprar o celular.

Ministério Público: O senhor não teve acesso ao processo, não pode ler o que constava?



Testemunha: Não pude ler, só assinei os papel, umas quatro ou cinco folhas...

Ministério Público: Quantas vezes você teve contato com esse senhor?

Testemunha: Só aquele dia.

Ministério Público: Nada mais.

Juiz: Pela defesa.

Defesa: Você poderia informar se toma algum medicamento?

Testemunha: Tomo remédio.

Defesa: Qual remédio o senhor toma?

Testemunha: (inaudível)...

Defesa: Qual a doença que o senhor tem?

Testemunha: Eu tenho, as vezes eu passo um mês meio nervoso, eu de vez em quando desmaio.

Defesa: Tem algum problema de memória, ou se lembre bem das questões?

Testemunha: Não, lembro bem das questões.

Defesa: Tem algum problema de identificar as fisionomia das pessoas?

Testemunha: Não, identifico bem.

(...).”

A genitora de WAGNER RODRIGUES PANDOLFO, NEUSA DA SILVA RODRIGUES, confirmou que o filho possui problemas mentais, atualmente interditado, ainda assim, ressaltou que à época dos fatos possuía totais condições de inteirar-se e

compreender os fatos, tinha ingressado com ação judicial no âmbito do Juizado Especial Cível, na qual recebeu valores inferiores aos devidos, bem como reconheceu o ora acusado GILMAR como a pessoa que o atendeu no Foro quando buscou informações sobre seu processo, de quem WAGNER teria recebido a importância de um mil reais, chegando em casa com o numerário no dia em que esteve no Foro; também confirmou ter acompanhado o dia do depoimento do filho tanto em sede policial, quanto no Foro, em ambas as oportunidades WAGNER reconheceu o corréu GILMAR como a pessoa que lhe entregou o numerário (CD de f. 2522).

Prosseguindo, testemunha LEOBERTO BRANCHER, Magistrado que atuou anteriormente no Juizado Especial Cível, limitou-se a referir a rotina à época, que devido ao volume expressivo de processos em tramitação, passou a padronizar alguns procedimentos, que também envolveram a expedição de alvarás judiciais, para otimizar e racionalizar o trabalho, e com isso apresentar melhor resposta ao jurisdicionado, com expedição de portaria homologada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, e significativa redução de processos em tramitação, devido à colaboração de todos e irrestrita confiança na equipe, o que incluía os servidores cartorários e do gabinete, à época, o ora corréu GILMAR ANTÔNIO, ao relatar (fls. 2109v/2111):

“(...) Testemunha: O JEC de Caxias do Sul, eu assumi em outubro de 2009, designado exatamente para uma tarefa de debelar um contexto de grande congestionamento que enfrentava, este Juizado para vocês terem uma ideia na época tinha em torno de 13 mil processos, somando o posto da UCS, eu saí de lá no final de

setembro de 2011, tínhamos menos de 6 mil e a meta de 5 mil foi atingida ao final daquele ano, isso tudo decorreu de um processo de racionalização do fluxo cartorário, e por consequência houve uma automação de muitas rotinas repetitivas, que basicamente envolvem a rotina do JEC, e com isso eu quero destacar, o fluxo de trabalho no JEC, é muito grande, e nós aceleramos isso, então os procedimentos se repetiam em uma escala significativa, inclusive nós demos uma agilidade muito grande aos processos de execução nesse período, e a liberação de alvarás era uma rotina volumosa, essa rotina, agora chegando a pergunta, ela uma vez verificada as condições de pagamento, o despacho era feito no gabinete, pelo secretário auxiliar Gilmar, havia uma servidora, na maior parte desse período se especializou nessa servidora, ela emitia os alvarás, e trazia para assinatura, originalmente esses alvarás entrariam junto com os processos, o volume era impraticável, e eu pedi que me passassem a trazer o alvarás independentemente do processo, ou seja, esse procedimento era um procedimento que se dava em absoluta confiança, na relação funcional entre o auxiliar, a servidora e o Juiz, eu eventualmente fazia uma conferência por amostragem, e especialmente, quando o valor era mais significativo, acima de 5 mil reais por exemplo. (...).”

A testemunha MARIA ALINE VIEIRA DA FONSECA, também Magistrada que atuou como Substituta no âmbito do Juizado Especial Cível, limitou-se a confirmar que assinou alguns dos alvarás ora objeto de investigação, aparente meio de desvio de recursos, sem apontar aparente fraude em sua assinatura, confirmando que os alvarás, diante do volume de movimentação

processual no Juizado, eram assinados desacompanhados dos processos respectivos, em controle efetuado pelo cartório (fls. 2112v/2113).

As testemunhas ANA LAURA FIALHO (fls. 2115/2117) e KALIANA MARTINS VINHAS (fls. 2117v/2118) apenas confirmaram que à época eram estagiárias no Juizado Especial Cível e sabiam que o ora corréu GILMAR, então secretário do Magistrado Titular, atendia advogados como parte de suas atribuições no trabalho.

De outro lado, as diversas testemunhas arroladas pelas Defesas Constituídas, nada ou muito pouco contribuíram, não tendo ciência dos fatos imputados aos acusados, apenas abonando condutas destes.

As testemunhas arroladas pela Defesa dos corréus MARISTELA e LAIRTON, MODESTO MENEGATO (f. 2127), ADEMAR SGARBOSA (f. 2128), JURACI LUIZ TONET (f. 2129), DÉBORA BERTELI (f. 2130), RICARDO SEGALLA (f. 2132), ELIZABETE CIRTOLI (f. 2132v), SONIA BEATRIZ GUBERT (f. 2133), JOANA RACHEL VACCHI (f. 2133v), LUIS BERTI JUNIOR (f. 2134), VALMIR BALLICO (f. 2135), VERA REGINA LORANDI (f. 2135), ÂNGELO ADALTO ALVES DE QUADROS (f. 2136), ANTÔNIO RECHE BARBOSA (f. 2131), ALESSANDRO SMOKTUNOWICZ (f. 2251) e PATRÍCIA SMOKTUNOWICZ (f. 2251), foram todas abonatórias da conduta dos réus.

Na mesma direção, aquelas arroladas pela corré ROSE NUNES SUSIN, abonatórias, é o caso de JOÃO FERNANDO MELO (f. 2184), ÂNGELO TONI KALATA (f. 2185), LUCIANO

GUILHERME CESA (f. 2207, CARLA MUTTI (f. 2208v), VENCESLAU POZZOBON (f. 2214v), GERSON ANTÔNIO TOIGO (f. 2215), MARCELINO CANUTO (f. 2216v), AGENOR MICHELON (f. 2219), VERA MARIA D'ARRIGO (f. 2219v), OTELINO NUNES DA SILVA (f. 2261), DEJAIR SALVADOR (f. 2304 e 2397), RONILDA NUNES DA SILVA KALATA (f. 2561), FELIPE ANDRÉ SUSIN (f. 2209), GUSTAVO FAUSTO MIELE (f. 2210), NADIA REGINA POERSCH (f. 2211v), ELIZA PALOSCHI DA SILVA (f. 2217), nada acrescentaram sobre as imputações. Apenas ROQUE ZENIAR SANTOS DOS SANTOS, à época vigilante do Foro, além de abonar a conduta da corré ROSE, mencionou ter visto ROSE, uma vez, saindo do banco e entregando um envelope para GILMAR (f. 2213); LUCIANA OLIVEIRA BARCELOS (f. 2323), também abonou a conduta da corré ROSE, e contou que uma vez acompanhou-a até o Foro, quando esta sacou um alvará no Banrisul e depois foi até o cartório do JEC para entregá-lo para GILMAR, o que acompanhou; e por fim, CELSO LUIZ NORONHA, cliente de ROSE, disse que esta já atuou em sua representação em processo no JEC, no qual recebeu um alvará o restante do numerário foi encaminhado para um FUNDO (f. 2323).

As testemunhas do corréu FREDERIC CESA DIAS, uma vez mais, nada contribuíram para a compreensão dos fatos, apenas abonatórias, é o caso de ROBERTO SBRAVATI (f. 2188), FABRÍCIO MIORANZA TIBOLA (f. 2220v), VIVIANE MIRANDA CORTE (f. 2221) e VINÍCIUS DE TOMASI RIBEIRO (f. 2380).

Por fim, as testemunhas arroladas pela Defesa do corréu GILMAR ANTÔNIO, nada souberam acerca dos fatos, JORGE OLIVEIRA WEBER (f. 2513) e DULCE ANA GOMES OPPITZ (f. 2546).

Nesse contexto de prova, a confissão de GILMAR ANTÔNIO com relação aos crimes de peculato vem corroborada pelos relatos das testemunhas arroladas na denúncia, especialmente, o Magistrado Titular do JEC à época, SÉRGIO FUSQUINE, e das servidoras do Cartório do JEC que constataram inicialmente a fraude, ANGELA GIRARDELLO e NANCI MARIANI, o que veio a ser confirmado pela origem no sistema Themis dos documentos fraudados, todos confeccionados pelo corréu GILMAR (confesso no ponto), no equipamento de informática deste, com o seu login.

Ainda, importa a verificação de cada qual das imputações indicadas na denúncia, que a partir da apreciação da prova oral, passo à análise individual, com a contextualização da prova da materialidade e autoria de cada um dos crimes de peculato elencados e imputados aos denunciados.

1º FATO – Peculato subtração de R\$ 20.585,38 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Com relação ao primeiro fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 10810/2899-2010 de f. 450, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls.

2592/2593), e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 10810/2899-2010 no Sistema Themis (f. 450), nos autos do processo nº 010/3.09.0009500-5, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, ciente de que não representava os interesses da parte WAGNER RODRIGUES PANDOLFO, o qual não recebeu o numerário.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR, e o relato contundente tanto em sede policial, quanto em Juízo, tanto de WAGNER, quanto de sua genitora NEUSA, não deixam quaisquer dúvidas da participação do corréu GILMAR nos fatos a ele imputados no primeiro fato.

E para a execução do crime, necessitava GILMAR do auxílio de Advogado que efetuasse o levantamento dos valores contidos no alvará, valendo-se do auxílio da Advogada ROSE NUNES para tanto, restando igualmente evidenciada a participação desta, que é confessa quanto aos saques, neste caso, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 20.585,38.

3º FATO – Peculato subtração de R\$ 18.271,30 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Sobre o terceiro fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 12450/1597-2011 de f. 451, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que

a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 12450/1597-2011 no Sistema Themis (f. 451), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.09.0001310-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o processo nº 010/3.10.0002838-5, o qual tinha como parte ALVARO CORNELI.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 09 de agosto de 2011, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 18.271,30.

4º FATO – Peculato subtração de R\$ 19.097,31 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e MARISTELA BRANCHER VENSON:

Quanto ao quarto fato, materialidade do crime de peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 13515/2662-2011 de f. 452, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de



informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 13515/2662-2011 no Sistema Themis (f. 452), nos autos do processo nº 010/3.10.0004343-0, incluindo a Advogada MARISTELA BRANCHER VENSON como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o processo nº 010/3.09.0011344-5, o qual tinha como parte CELSO LUIS NORONHA.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré MARISTELA em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 28 de setembro de 2011 na agência do Foro do Bansasul, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 19.097,31.

5º FATO – Peculato subtração de R\$ 7.102,03 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e MARISTELA BRANCHER VENSON:

Em relação ao quinto fato, materialidade do crime de peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 13653/2800-2011 de f. 453, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls.

2592/2593), e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 13653/2800-2011 no Sistema Themis (f. 453), nos autos do processo nº 010/3.11.0000866-1, incluindo a Advogada MARISTELA BRANCHER VENSON como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o processo nº 010/3.10.0006845-0, o qual tinha como parte FABIO BRISTOT.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré MARISTELA em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 24 de outubro de 2011 na agência do Foro do Bansirul, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 7.102,03.

6º FATO – Peculato subtração de R\$20.567,69 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e MARISTELA BRANCHER VENSON:

Em atenção ao sexto fato, materialidade do crime de peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 13691/2838-2011 de f. 454, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls.

2592/2593), e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 13691/2838-2011 no Sistema Themis (f. 454), nos autos do processo nº 010/3.09.0011344-5, incluindo a Advogada MARISTELA BRANCHER VENSON como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o nº do processo 010/3.09.0008783-3, o qual tinha como parte beneficiária MARIO TADEU DE OLIVEIRA.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré MARISTELA em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 31 de outubro de 2011 na agência do Foro do Bansirul, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$20.567,69.

7º FATO – Peculato subtração de R\$ 7.065,95 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e LAIRTON VENSON:

A respeito do sétimo fato, materialidade do crime de peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 14268/3415-2011 de f. 456, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593), e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 14268/3415-2011 no Sistema Themis (f. 456), nos autos do próprio processo nº 010/3.11.0002033-5, incluindo o Advogado LAIRTON VENSON como Autorizado a efetuar o saque, o qual tinha como parte beneficiária ROSE DA SILVA.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão do corréu LAIRTON em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 06 de dezembro de 2011 na agência do Foro do Bansrisul, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 7.065,95.

9º FATO – Peculato subtração de R\$ 21.925,60 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Sobre o nono fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 14406/3553-2011 de f. 457, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 14406/3553-2011 no Sistema Themis (f. 457), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado,

com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.10.0004127-6, o qual tinha como parte DOUGLAS ANTUNES.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 20 de dezembro de 2011, na agência do Foro local do Banrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 21.925,60.

10º FATO – Peculato subtração de R\$ 17.911,06 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e LAIRTON VENSON:

A respeito do décimo fato, materialidade do crime de peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 14747/210-2012 de f. 458, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 14747/210-2012 no Sistema Themis (f. 458), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo o Advogado LAIRTON VENSON

como Autorizado a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.09.0005075-3, o qual tinha como parte JOEL ONOFRE TEIXEIRA PORTELA.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão do corréu LAIRTON em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2012 na agência do Foro local do Bansirul, não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$17.911,06.

11º FATO – Peculato subtração de R\$ 6.535,01 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Sobre o décimo primeiro fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15068/531-2012 de f. 459, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15068/531-2012 no Sistema Themis (f. 459), utilizando-se para tanto do próprio processo nº 010/3.10.0004582-4, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a

efetuar o saque, ciente de que não patrocinava os interesses da parte EUCLESIO LEOGLACIR MULLER.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 26 de abril de 2012, na agência do Foro local do Bannrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 6.535,01.

12º FATO – Peculato subtração de R\$ 8.156,20 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Com relação ao décimo segundo fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15438/901-2012 de f. 460, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15438/901-2012 no Sistema Themis (f. 460), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.09.0005849-5.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 14 de maio de 2012, na agência do Foro local do Banrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 8.156,20.

13º FATO – Peculato subtração de R\$19.369,66 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

A respeito do décimo terceiro fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15548/1011-2012 de f. 461, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15548/1011-2012 no Sistema Themis (f. 461), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.11.0004598-2.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando



à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 29 de maio de 2012, na agência do Foro local do Barrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$19.369,66.

14º FATO – Peculato subtração de R\$17.632,32 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Com relação ao décimo quarto fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15684/1147-2012 de f. 462, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15684/1147-2012 no Sistema Themis (f. 462), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.11.0007596-0.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 12 de

junho de 2012, na agência do Foro local do Banrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$17.632,32.

15º FATO – Peculato subtração de R\$17.314,18 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES:

Sobre o décimo quinto fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15763/1226-2012 de f. 463, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15763/1226-2012 no Sistema Themis (f. 463), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0007322-6, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.09.0010750-0.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 26 de junho de 2012, na agência do Foro local do Banrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de

dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$ 17.314,18.

16º FATO – Peculato subtração de R\$21.866,97 imputado aos corréus GILMAR ANTÔNIO, ROSE NUNES e FREDERIC CESA DIAS:

Quanto ao décimo sexto fato, materialidade do crime peculato veio comprovada pela cópia do alvará nº 15999/1462-2012 de f. 464, planilha de fls. 447/448 referente ao levantamento feito pela Corregedoria-Geral de Justiça contendo a relação de dezesseis alvarás confeccionados, expedidos e levantados de modo irregular; perícia efetuada pelo Departamento de Informática indicando que a maioria dos alvarás foi confeccionado no equipamento de informática utilizado pelo ora demandado GILMAR (fls. 2592/2593) e extratos de movimentação financeira de GILMAR à época (fls. 43/59).

Pelo contexto dos autos, GILMAR produziu o alvará nº 15999/1462-2012 no Sistema Themis (f. 464), utilizando-se para tanto dos autos do processo nº 010/3.11.0009175-5, já arquivado, com partes diversas, incluindo a Advogada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como Autorizada a efetuar o saque, e colocando o número do processo nº 010/3.09.0011013-6.

A robusta prova documental dos fatos, associado à confissão do corréu GILMAR quanto à confecção ilegal do documento visando à apropriação do numerário; e ainda, à confissão da corré ROSE NUNES em relação ao saque do numerário, ocorrido no dia 19 de julho de 2012, na agência do Foro local do Banrisul não deixam dúvida da prática ilícita, apropriando-se os acusados, em desvio de

dinheiro público pertencente a processo judicial, da importância de R\$21.866,97.

Ainda confessa a corré ROSE NUNES sobre o depósito do numerário em sua conta bancária pessoal, posteriormente transferindo a quantia para a conta bancária de FREDERIC CESA DIAS, seu companheiro, que por sua vez entregou o numerário para o corréu GILMAR ANTÔNIO, constando da quebra do sigilo bancário a transferência e saque do numerário, confessos os acusados ROSE NUNES e FREDERIC em relação à transferência do quantitativo e entrega para GILMAR.

Por outro norte, foi veemente a negativa dos demais acusados, ROSE NUNES, MARISTELA VENSON, LAIRTON VENSON e FREDERIC CESA acerca da participação nos crimes de peculato subtração perpetrados, apesar de confessaram os saques de valores através de alvarás judiciais com posterior entrega para o corréu GILMAR; e FREDERIC o saque de sua conta bancária após transferência feita por ROSE NUNES, que se recuperava de cirurgia, com posterior entrega, também em dinheiro, e através de envelope, nos corredores do Foro local, para GILMAR, sem confissão acerca da ciência do ilícito do qual participavam.

Entretanto, importante considerar que os corréus LAIRTON, MARISTELA e ROSE são Advogados com alguma vivência profissional e experiência na área de atuação, com exceção de FREDERIC, o qual era estudante de Direito e estagiário no escritório de advocacia de seus pais; então, todos com o suficiente conhecimento jurídico mínimo sobre o funcionamento do andamento processual de um processo judicial em tramitação, tanto que todos já foram beneficiários em algum momento da

carreira com levantamento de alvarás judiciais, com provável exceção de FREDERIC.

Até porque, sequer é necessário atuar na área jurídica para saber que o beneficiário de numerário contido em processo judicial é a parte interessada, ou advogado desta; jamais terceiro sem nenhuma relação com a causa, que não atuou em nenhum momento nos autos.

Os causídicos nominados não atuaram de nenhum modo nos processos mencionados e analisados acima, sequer foram partes ou terceiros interessados; não havendo mínima plausibilidade na inclusão de seus nomes como beneficiários de alvarás judiciais; menos ainda para o modus operandi repetido em todas as operações, de saques e entrega dos envelopes contendo a quantia para o corrêu GILMAR ANTÔNIO, que aguardava do lado externo da agência local do BANRISUL situada no saguão do Foro local, quando é consabido que Servidores do Poder Judiciário não recebem dinheiro dos autos de processos judiciais e não são beneficiários destes, a menos que sejam partes em tais feitos, o que não era a hipótese, visto que todos os alvarás continham as respectivas partes, todas diversas do corrêu GILMAR ANTÔNIO.

Ora, tamanha ausência de qualquer justificativa na conduta dos demais corrêus afasta por completo a negativa de ciência; sendo necessário afirmar que estavam sim cientes e voluntariamente participaram do esquema criminoso arquitetado e idealizado pelo corrêu GILMAR, ingressando na cadeia de execução dos crimes, com TOTAL CIÊNCIA dos crimes perpetrados.

O art. 29 do Código Penal, disciplina que:

“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.” (Grifei)

O art. 29 do CP, deixa clara a possibilidade de punição a todos aqueles que de alguma forma concorreram para a prática delitiva, na medida da participação de cada qual.

Em decorrência, evidenciada a participação dolosa dos corréus nos fatos praticados, impositiva a condenação de todos.

GILMAR ANTÔNIO, nitidamente o mentor intelectual e idealizador dos crimes, concorreu diretamente para a execução ao confeccionar os alvarás e posteriormente apropriar-se se não da totalidade, ao menos da maior parte do numerário público desviado das contas judiciais mencionadas, inclusive confesso quanto à apropriação dos valores, o que restou também comprovado pela movimentação financeira do acusado de fls. 43/59, por pelo menos dezesseis vezes.

Também necessário ressaltar que GILMAR somente obteve êxito no intento criminoso com o auxílio material efetivo dos demais corréus, volto a frisar, Advogados experientes, que sabiam acerca da participação nos crimes e optaram por executá-los juntamente com GILMAR, reiteradas vezes, visto que ROSE NUNES ao menos em NOVE OPORTUNIDADES (1º, 3º, 9º, 11º, 12º, 13º,

14º, 15º e 16º, entre dezembro de 2010 e julho de 2012), ou seja, com elevada repetição de condutas criminosas tornando-a a principal colaboradora do corrêu GILMAR ANTÔNIO nos crimes praticados.

E diante do afastamento de ROSE NUNES, que realizou cirurgia, ingressaram também os demais corrêus, MARISTELA, LAIRTON e FREDERI.

Quanto ao casal MARISTELA e LAIRTON VENSON, ambos Advogados atuantes nesta Comarca, com pelo menos três participações criminosas MARISTELA e duas LAIRTON (FATOS 4º, 5º e 6º; e 7º e 10º, respectivamente), sacando os valores e entregando-se para GILMAR ANTÔNIO, também respondem pelos crimes praticados.

Todos os crimes foram praticados de forma continuada pelos agentes, visto que executados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em curto intervalo de tempo, sempre nas dependências do Foro local, razão pela qual imperativa a aplicação do art. 71 do CP.

Por fim, necessário o reconhecimento da participação de menor importância do corrêu FREDERIC, o qual não atuou diretamente nos fatos, resumindo-se sua conduta no auxílio material à ROSE NUNES, sua companheira, repassando um dos valores sacados por esta (16º FATO) para o corrêu GILMAR.

Se não é possível afastar a culpabilidade de FREDERIC, pois não é crível que um estagiário de direito, filho de Advogados, sequer desconfiasse de numerário depositado em sua conta bancária para posterior entrega a um Servidor do Poder Judiciário, em envelope, nos corredores do Foro local, sequer efetuado o pagamento no

balcão de atendimento do Juizado Especial, e sem entrega de recibo ou qualquer formalidade, mas de forma sorrateira, na escadaria do Foro, demonstra a participação, tornando-o também integrante do esquema criminoso; porém, forçoso também reconhecer que FREDERIC não recebeu nenhum alvará em seu nome, limitando-se sua participação ao 16º FATO, no repasse de valores para GILMAR, a pedido de sua companheira, o que justifica a aplicação do § 1º do art. 29 do CP.

## 2.2 DA SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS:

Prosseguindo, dos crimes de supressão de documentos públicos, FATOS 2º, 8º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º e 24º:

Acerca do crime em apreço, aduz o art. 305 do CPP:

“Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Na hipótese em apreço, conforme fundamentação supra, todos os processos mencionados na análise dos crimes de peculato acima apreciados, FATOS 1º, 3º à 7º e 9º à 16º da denúncia, quais sejam, autos dos processos nº 010/309.0009500-5, relacionado ao 1º FATO, objeto do 2º FATO; processo nº 010/3.11.0002033-5, relacionado ao 7º FATO, objeto do 8º FATO; processo nº 010/3.10.0002838-5, relacionado ao 3º FATO, objeto do 17º FATO; processo nº 010/3.09.0011344-5, relacionado ao 4º FATO, objeto do 18º FATO; processo nº 010/3.10.0004127-6, relacionado



ao 9º FATO, objeto do 19º FATO; processo nº 010/3.09.0005075-3 relacionado ao 10º FATO, objeto do 20º FATO; processo nº 010/3.10.0004582-4, relacionado ao 11º FATO, objeto do 21º FATO; processo nº 010/3.09.0005849-5, relacionado ao 12º FATO, objeto do 22º FATO; processo nº 010/311.0004598-2, relacionado ao 13º FATO, objeto do 23º FATO; processo nº 010/3.09.0011013-6, relacionado ao 16º FATO, objeto do 24º FATO; foram suprimidos ou ocultados, visto que não mais localizados após a constatação das irregularidades, em verdade, dos crimes ora em apreço.

Por sua vez, o corréu GILMAR ANTÔNIO, confesso quanto ao peculato, ao declarar que confeccionou alvarás ciente de que alheios aos processos de origem, apropriando-se dos numerários destinados a um fundo de proteção ao consumidor, negou tenha suprimido ou ocultado os processos mencionados.

No entanto, à época dos fatos, GILMAR ANTÔNIO era servidor público de carreira, vinculado ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, lotado no Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul, e foi a última pessoa a manusear os autos da totalidade dos processos suprimidos ou ocultados, visto que todos destinavam-se ao arquivo, de onde foram retirados para a confecção dos alvarás pelo acusado GILMAR, confesso no ponto.

Nesse panorama, GILMAR ANTÔNIO, além de estar lotado na Vara do Juizado Especial Cível, da qual suprimidos ou ocultados os processos; foi confesso quanto ao manuseio destes para confecção dos alvarás para prática dos peculatos; ainda, era o único beneficiário da ocultação ou supressão.

Então, não se trata de responsabilidade objetiva deste, ou presunção em prejuízo do acusado; mas de prova circunstancial de relevância, quando além de estar demonstrado que teve acesso aos processos ora suprimidos, foi o beneficiário da ocultação ou supressão.

Assim, desimporta que os processos suprimidos não tenham sido localizados em poder do acusado GILMAR, tampouco o fato de que não foi visto transportando-os; quando era servidor de inteira confiança de Magistrados e demais colegas, o que restou uníssono nos depoimentos tomados ao longo da instrução do presente feito, aproveitando-se de tal liberdade, para, infelizmente, executar crimes graves contra o próprio Poder Judiciário.

Nesse panorama, impositiva a condenação do corréu GILMAR ANTÔNIO, no crime do art. 305 do CPP, de forma continuada, visto que executados os delitos em curto intervalo de tempo, aparentemente, com a mesma forma de execução, suprimindo os autos, após o locupletamento ilícito aferido com a consumação do peculato decorrente.

Por fim, importante rechaçar, com veemência, a tese da Defesa Técnica no sentido de crime impossível; e mais ainda a responsabilização dos demais membros da equipe do acusado, Magistrados e Servidores, por falhas de segurança no procedimento à época adotado no âmbito do Juizado Especial Cível que permitiram a fraude e desvio de valores pelo réu.

No ponto, friso que a facilidade, à época, encontrada pelo acusado para a confecção de alvarás torna ainda mais condenável a conduta deste, aproveitando-se da relação de confiança conquistada ao longo de vários anos de serviços prestados, para, conhecendo o

sistema, o elevado volume de alvarás judiciais expedidos em vara judicial de tramitação processual de monta para, assim, locupletar-se ilicitamente, desviando recursos oriundos de processos judiciais, causando prejuízo ao erário latu sensu; e, especialmente, abalando a relação de credibilidade e confiança, bem maior que o Poder Judiciário possui, frente à comunidade, quando seus próprios integrantes em conduta totalmente de encontro à finalidade do trabalho, de atender ao jurisdicionado visando à solução de lides, em análise, buscando em concreto a realização da Justiça; volta-se contra esta, com desvio de valores dos quais tinham acesso através do manuseio e confecção ilegal de alvarás, totalmente ciente da ilegalidade e gravidade dos atos.

Para finalizar, contra GILMAR, incidem ainda a atenuante da confissão espontânea quanto ao peculato, e as agravantes do art. 62, incisos I e II, do CP.

### 3. DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA ao efeito de CONDENAR:

3.1. GILMAR ANTÔNIO CAMRGO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 312, § 1º, com incidências na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por dezesseis vezes, combinado com o artigo 327, §2º, do mesmo Diploma legal; artigo 305, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por dez vezes;

3.2. ROSE NUNES DA SILVA SUSIN como incurso nas penas do artigo 312, § 1º, combinado com o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por nove vezes;

3.3. MARISTELA BRANCHER VENSON como incurso nas penas do artigo 312, § 1º, combinado com o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por três vezes;

3.4. LAIRTON VENSON como incurso nas penas do artigo 312, § 1º, combinado com o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por duas vezes;

3.5. FREDERIC CESA DIAS como incurso nas penas do artigo 312, § 1º, combinado com o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal.

#### 4. DO CÁLCULO DA PENA:

Passo ao cálculo das penas, de forma individualizada, para cada qual dos acusados:

##### 4.1 GILMAR ANTÔNIO CAMRGO DE OLIVEIRA:

###### 4.1.1. Dos peculatos:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovabilidade, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, quando o acusado era à época dos fatos Servidor Público integrante do quadro do próprio Judiciário, mentor e idealizador do delito, aproveitando-se da confiança nele depositada e da liberdade que o acesso ao sistema e aos processos permitia, bem como da fragilidade da segurança até então, para deliberadamente fraudar a emissão de alvarás judiciais, locupletando-se ilicitamente; O acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão de f. 2647; conduta social abonada por diversos depoimentos de testemunhas a demonstrar a confiança e estima que possuía entre seus pares, especialmente, no

interior do próprio Foro local; personalidade sem elementos para apreciação; motivo inerente ao tipo, a busca de lucro, não será considerado para agravamento de pena; circunstâncias especialmente graves, pela forma como executado o delito, no interior da Vara do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, valendo-se da facilidade do cargo, utilizando-se para tanto de auxílio de Advogados, que conhecia em razão do longo tempo de convivência e experiência, aproveitando-se da boa relação e da confiança estabelecida para perpetrar o crime com a colaboração e efetiva ajuda destes; consequências igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento; a vítima, o próprio Poder Judiciário, em nada contribuiu para os fatos.

De acordo com as operadoras acima analisadas, três desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), com gravidade acentuada nas circunstâncias e consequências, elevo o mínimo legal em um ano e seis meses por cada qual, e em um ano em razão da culpabilidade - considerada neste tópico somente quanto à credibilidade do poder judiciário, visto que o restante será utilizado como vetor nas próximas etapas do cálculo -, conforme fundamentação acima, fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão.

Pelas agravantes dos incisos I e II do art. 62, do CP, visto que o acusado GILMAR ANTÔNIO promoveu a cooperação e dirigiu a atividade dos demais, conforme fundamentação acima; e ainda induziu os advogados a colaborarem e efetivamente executarem o

crime, confesso no ponto, elevo a pena em 02 (dois) anos, um ano para cada qual das agravantes, restando em 08 (oito) anos de reclusão, e pela confissão espontânea, reduzo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, restando em 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão.

Pela majorante do §2º, do artigo 327, do CP, uma vez que ocupava função gratificada de Auxiliar de Juiz, com desempenho de atividades de assessoramento, elevo a pena em 1/3, restando provisória em 08(oito) anos e 08(oito) meses de reclusão.

Pela continuidade delitiva, praticado o crime pelo acusado dezesseis vezes, número acentuado de repetições delituosas, elevo no máximo legal de 2/3, restando definitiva em 14(quatorze) 05(cinco) e 10(dez) dias de reclusão.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em vinte dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo nos artigos 49 e 60 do CP, para cada qual dos dezesseis crimes, devendo as multas serem integralmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

4.1.2 Da supressão de documentos:

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, tratando-se de crime conexo, cometido nas mesmas condições do crime de peculato, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, elevando em oito meses a pena para cada circunstância desfavorável.

Pela continuidade delitiva, praticado o crime pelo acusado dez vezes, número acentuado de repetições delituosas, elevo no

máximo legal de 2/3, restando definitiva em 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em vinte dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo nos artigos 49 e 60, do CP, devendo serem integralmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

4.1.3. Concurso material de crimes:

Pela regra do concurso material, como as penas impostas ao réu, o qual resta condenado à pena definitiva de 21(vinte e um) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão.

Fixo para cumprimento da pena regime inicialmente fechado, com atenção ao artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, sopesando o quantum da pena aplicada, com atenção ao § 4º do art. 33 do Código Penal, condicionando a progressão de regime à restituição da totalidade dos valores subtraídos.

Como efeito direto da condenação, CONDENO o acusado GILMAR ANTÔNIO, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, no ressarcimento ao Poder Judiciário, do valor total de R\$ 232.771,47 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais, quarenta e sete centavos), conforme f. 448, atualizados pelo IGPM, em solidariedade com os demais, conforme fundamentação que segue, na medida da participação dos outros acusados.

Deixo de aplicar a pena de demissão, visto que já efetivada no PAD 0010-12/001933-4, com amparo no art. 92 do CP.

4.2 ROSE NUNES DA SILVA SUSIN:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que a acusada não integre o quadro de servidores local, foi a principal colaboradora do corrêu GILMAR ANTÔNIO, e por nove oportunidades agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente; a acusada não registra antecedentes criminais, conforme certidão de f. 2648; conduta social abonada por diversos depoimentos de testemunhas a demonstrar a confiança e estima que possuía; personalidade sem elementos para apreciação; motivo inerente ao tipo, a busca de lucro, não será considerado para agravamento de pena; circunstâncias especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência da acusada, Advogada, com a inclusão de seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogada, tampouco como parte, sequer como terceira interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito processual onde sequer era necessária a participação de causídicos; consequências igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), considerando apenas os crimes com a participação direta da corrê, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento; a vítima, o próprio Poder Judiciário, em nada contribuiu para os fatos.



De acordo com as operadoras acima analisadas, três desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), com gravidade acentuada nas três circunstâncias, mas de menor monta que em relação ao corréu GILMAR ANTÔNIO, mentor dos crimes, elevo a pena em mais um ano por cada qual, conforme fundamentação acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pela continuidade delitiva, praticado o crime pela acusada nove vezes, número acentuado de repetições delituosas, mas em menor monta que o corréu GILMAR, elevo a pena de metade, restando definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo para cumprimento da pena regime inicialmente semiaberto, diante da pena aplicada, art. 33, § 2º, alínea b, do CP, sopesando o quantum da pena aplicada, com atenção ao § 4º do art. 33 do Código Penal, condicionando a progressão de regime à restituição dos valores subtraídos, constantes dos alvarás levantados pela acusada.

Pela pena aplicada, descabe a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Como efeito direto da condenação, CONDENO a acusada ROSE NUNES, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, no ressarcimento ao Poder Judiciário, do valor correspondente ao numerário constante nos alvarás levantados, em solidariedade com o corréu GILMAR ANTÔNIO, conforme planilha f. 448, atualizados pelo IGPM.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em vinte dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo

nos artigos 49 e 60 do CP, para cada qual dos dezesseis crimes, devendo as multas serem integralmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

#### 4.3 MARISTELA BRANCHER VENSON:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que a acusada não integre o quadro de servidores local, colaborou diretamente com o corréu GILMAR ANTÔNIO, e por três vezes agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente; a acusada não registra antecedentes criminais, conforme certidão de f.2650; conduta social abonada por diversos depoimentos de testemunhas a demonstrar a confiança e estima que possuía; personalidade sem elementos para apreciação; motivo inerente ao tipo, a busca de lucro, não será considerado para agravamento de pena; circunstâncias especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência da acusada, Advogada, com a inclusão de seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogada, tampouco como parte, sequer como terceira interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito processual onde não era necessária a participação de causídicos; consequências igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais),

considerando apenas os crimes com participação direta da corré, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento; a vítima, o próprio Poder Judiciário, em nada contribuiu para os fatos.

De acordo com as operadoras acima analisadas, três desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), com gravidade acentuada especialmente nas duas primeiras, consequências não foram de tanta monta, e muito reduzida em relação ao corréu GILMAR ANTÔNIO, mentor dos crimes, elevo a pena em mais um ano pelas duas primeiras, e seis meses pelas consequências, conforme fundamentação acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pela continuidade delitiva, praticado o crime pela acusada três vezes, significativamente inferior, elevo a pena em 1/5, restando definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Fixo para cumprimento da pena regime inicialmente semiaberto, diante da pena aplicada, art. 33, § 2º, alínea b, do CP, com atenção ao § 4º do art. 33 do Código Penal, condicionando a progressão de regime à restituição dos valores subtraídos, constantes dos alvarás levantados pela acusada.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em vinte dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo nos artigos 49 e 60 do CP, para cada qual dos dezesseis crimes, devendo as multas serem integralmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

Pela pena aplicada, descabe a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Como efeito direto da condenação, CONDENO a acusada MARISTELA, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, no ressarcimento ao Poder Judiciário, do valor correspondente ao numerário constante nos alvarás levantados, em solidariedade com o corré GILMAR ANTÔNIO, conforme planilha f. 448, atualizados pelo IGPM.

#### 4.4 LAIRTON VENSON:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que o acusado não integre o quadro de servidores local, colaborou diretamente com o corréu GILMAR ANTÔNIO, e por duas vezes agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente; o acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão de f.2649; conduta social abonada por diversos depoimentos de testemunhas a demonstrar a confiança e estima que possuía; personalidade sem elementos para apreciação; motivo inerente ao tipo, a busca de lucro, não será considerado para agravamento de pena; circunstâncias especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência do acusado, Advogado, com a inclusão de seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogado, tampouco como parte, sequer como terceira

interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito processual onde não era necessária a participação de causídicos; consequências igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando apenas os crimes com participação direta do corréu, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento; a vítima, o próprio Poder Judiciário, em nada contribuiu para os fatos.

De acordo com as operadoras acima analisadas, três desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), com gravidade acentuada especialmente nas duas primeiras, consequências não foram de tanta monta, e muito reduzida em relação ao corréu GILMAR ANTÔNIO, mentor dos crimes, elevo a pena em mais um ano pelas duas primeiras, e cinco meses pelas consequências, conforme fundamentação acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Pela continuidade delitiva, praticado o crime pelo acusado duas vezes, significativamente inferior, elevo a pena em 1/6, restando definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Fixo para cumprimento da pena regime inicialmente semiaberto, diante da pena aplicada, art. 33, § 2º, alínea b, do CP, com atenção ao § 4º do art. 33 do Código Penal, condicionando a progressão de regime à restituição dos valores subtraídos, constantes dos alvarás levantados pelo acusado.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em vinte dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo nos artigos 49 e 60 do CP, para cada qual dos dezesseis crimes, devendo as multas serem integralmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

Pela pena aplicada, descabe a substituição por pena restritiva de direitos, art. 44 do CP.

Como efeito direto da condenação, CONDENO o acusado LAIRTON, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, no ressarcimento ao Poder Judiciário, do valor correspondente ao numerário constante nos alvarás levantados, em solidariedade com o corré GILMAR ANTÔNIO, conforme planilha f. 448, atualizados pelo IGPM.

#### 4.5 FREDERIC CESA DIAS:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, reduzida, conforme fundamentação acima, com aplicação do art. 28, § 1º do CP; o acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão de f.2651; conduta social abonada por diversos depoimentos de testemunhas a demonstrar a confiança e estima que possuía; personalidade sem elementos para apreciação; motivo inerente ao tipo, a busca de lucro, não será considerado para agravamento de pena; circunstâncias merecem desvalor maior, pela forma como executado o delito, com anuência do acusado, estagiário à época de escritório de advocacia, estudante de direito, sacando numerário depositado em sua conta bancária pela Advogada, corré ROSE NUNES, e posterior entrega para o corréu GILMAR

ANTÔNIO, nos corredores do Foro local, ciente de que se tratava de servidor do Poder Judiciário, o qual não recebe numerário de processos judiciais; consequências não foram de maior monta, atuando somente como partícipe em um dos fatos, com prejuízo no montante de cerca de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ainda assim, o valor não foi recuperado, o que justifica valoração negativa também neste tópico; a vítima, o próprio Poder Judiciário, em nada contribuiu para os fatos.

De acordo com as operadoras acima analisadas, desfavoráveis circunstâncias e consequências, elevo a pena em seis meses pelas circunstâncias e dois meses pelas consequências, e fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão.

Pela menor participação delitiva, com amparo no art. 29, § 1º, do CP, reduzo a pena em 1/4, restando definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, diante da pena aplicada, art. 33, § 2º, alínea a, do CP.

Pela pena aplicada, nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já servindo como início de ressarcimento ao erário, a ser depositado no FEDECON; e prestação de serviço à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação em local a ser definido pela VEC.

Como efeito direto da condenação, CONDENO o acusado FREDERIC, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, no ressarcimento ao Poder Judiciário, do valor correspondente ao numerário constante nos alvarás levantados, em solidariedade com os corréus GILMAR ANTÔNIO e ROSE NUNES, conforme planilha f. 448, atualizados pelo IGPM.

Da pena pecuniária.

A pena pecuniária vai fixada em doze dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com amparo nos artigos 49 e 60 do CP.

Quanto aos bens e valores apreendidos, DECLARO a perda destes, como efeito da condenação, art. 91 do CP, como parte do ressarcimento ao erário, com destinação ao FEDECON a ser feita pela VEC; quanto aos veículos, de serem leiloados e o numerário entregue à VEC para remessa ao FEDECON, após o trânsito em julgado.

Custas pelos Acusados, proporcionais.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Caxias do Sul.

Da apelação em liberdade.

Os réus encontram-se atualmente em liberdade, não estando preenchidos os requisitos para prisão cautelar, devendo assim permanecer até a confirmação da presente decisão em grau recursal, conforme art. 387, §1º, do CPP.

Com a CONFIRMAÇÃO em grau recursal da presente condenação, FORMEM-SE os PECs e REMETA-SE à VEC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado para a Acusação, voltem conclusos para análise da prescrição em relação ao corréu FREDERIC.

Com o trânsito em Julgado:



Encaminhe-se o computador utilizado pelo antigo Servidor GILMAR ANTÔNIO para o Departamento de Informática para devida destinação.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2018.

Gabriela Irigon Pereira

Juíza de Direito